PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015310-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO e outros (6) Advogado (s): ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA, LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO, CAMILA RIBEIRO HERNANDES, FELIPE BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA, THIAGO SILVA CASTRO VIEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NO BOJO DA "OPERAÇÃO CADUCEU". INALBERGAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ILÍCITOS ENVOLVENDO A EMPRESA DOS PACIENTES. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO WRIT. TESE DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PAUTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. INDICAÇÃO DE PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS. EXEMPLO DO PREGÃO N.º 18/2017 FIRMADO PELA GPI SISTEMAS LTDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO SERVICO CONTRATADO E FRAUDE NA CONCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SUSPEITA ENTRE OS INVESTIGADOS COM BASE NA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. EXPLICITAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DE PECULATO-DESVIO, FALSIDADES DOCUMENTAIS E ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS, FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA EVIDENCIADOS. TESE DE EXTEMPORANEIDADE DA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DE RISCOS NÃO É REQUISITO PARA A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS EM VIGOR QUANDO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO BOJO DO EXTENSO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CAUTELAR. PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, I — Cinge-se o presente Habeas Corpus ao pedido liminar de suspensão da análise do material apreendido na diligência de busca e apreensão realizada no bojo da "Operação Caduceu" em face dos Pacientes, e, no mérito, ao pleito de anulação do decreto cautelar, com o descarte de todos os elementos de prova apreendidos, sob os argumentos, em síntese, de: a) inidoneidade da fundamentação do decreto de busca e apreensão; b) inexistência de indícios suficientes da prática de delitos envolvendo a empresa dos Pacientes; e c) extemporaneidade da decisão vergastada. II — De saída, no que concerne à suposta inexistência de indícios suficientes das práticas delitivas no âmbito da empresa administrada pelos Pacientes, é necessário registrar, nos mesmos termos do parecer ministerial, que a via estreita do writ não admite revolvimento fático-probatório, razão pela qual não é possível conhecer da ordem neste ponto. Precedentes do STJ. III — Na decisão, fundamentou a Magistrada de origem que a GPI SISTEMAS LTDA. era uma das duas entidades especializadas no ramo da tecnologia, responsável pela implementação do software de gestão contábil, administrativa e orçamentária, que participava do esquema orquestrado pela GRADUS ASSESSORIA CONTÁBIL, beneficiando-se de práticas anticoncorrenciais que, de modo sistêmico, as levaram a firmar contratos de fornecimento de software a pelo menos 63 (sessenta e três) municípios baianos, resultando no enriquecimento ilícito dos empresários e agentes públicos participantes. IV — Em relação à empresa administrada pelos Pacientes, também evidenciou a Magistrada o Pregão Presencial n.º 18/2017, em que a GPI SISTEMAS LTDA foi escolhida para prestar "serviços técnicos especializados de implantação, conversão de banco de dados, treinamento e manutenção de sistema de contabilidade", o qual estaria eivado de vícios, especialmente "pela inexistência de comprovação da realização do serviço contratado e pela suspeita de fraude na concorrência". V - Finalmente,

ressaltou, com base nos elementos obtidos das quebras de sigilo bancário e de sigilo fiscal deferidas anteriormente, que "foram informadas possível relação entre as empresas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. e GPI SISTEMA LTDA., seus sócios e ex-sócios, bem como movimentação financeira suspeita entre os Investigados." VI — Com base em tal panorama, concluiu a r. Juíza que "os documentos juntados autos, relativos à investigação em curso, e os argumentos apresentados pelo Ministério Público apontam para a suposta prática dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa", fazendose "presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada." Deixou, assim, evidenciados, tanto o fumus boni iuris, quanto o periculum in mora, em razão do evidente "prejuízo aos cofres públicos" e "risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas". VII — Sendo assim, em que pese sucinta a decisão querreada, não se vislumbra, de nenhum modo, inidoneidade em sua fundamentação e muito menos desfundamentação. VIII — No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade da medida, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a "contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória", uma vez que, "mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade". Além disso, in casu, verifica-se que muitos dos contratos supostamente viciados ainda se encontravam em vigor quando do deferimento da medida, razão pela qual não há que se falar em extemporaneidade da cautelar. Não fosse o suficiente, observa-se ter havido sucessivas prorrogações do procedimento investigatório criminal, em face das diversas diligências realizadas, antes de se culminar com a medida, realizada de forma cautelosa, somente após uma série de tentativas de medidas menos invasivas e que confirmaram cada vez mais a necessidade da busca e apreensão. IX — Em suma, do que se extrai dos autos, a busca e apreensão empreendida no bojo da "Operação Caduceu" foi determinada por ordem judicial idônea, proferida por autoridade competente, com base no seu livre convencimento motivado, atendendo-se aos preceitos legais, uma vez que presentes os requisitos ensejadores da cautelar, o que restou devidamente delimitado no decisum combatido. X — Parecer ministerial pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem. XI — Ordem PARCIALMENTE CONHECIDA e, nesta extensão, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas corpus n.º 8015310-26.2022.8.05.0000, em que figuram, como Impetrantes, os Advogados ANTONIO VIEIRA (OAB/BA 17.449), LOURIVAL VIEIRA (OAB/BA 18.399), CAMILA HERNANDES (OAB/BA 39.533), FELIPE BATISTA (OAB/BA 70.642) e THIAGO VIEIRA (OAB/BA 71.007), como Pacientes, FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO e RENILSON ARAÚJO DURÃES, e, como Impetrada, a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR/BA, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterados os efeitos da decisão que deferiu a busca e apreensão em face dos Pacientes FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO e RENILSON ARAÚJO DURÃES, bem como de outras empresas e sócios investigados, no bojo dos autos n.º 0505756-80.2021.8.05.0001, permanecendo-se hígidas, portanto, as provas obtidas a partir da cautelar vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator Designado. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO

PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Adiado com pedido de vista pelo Des. Pedro Augusto Costa Guerra, compartilhada com a Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães. Em sessão de julgamento dia 30-08-2022, após a sustentação oral do advogado Dr. Antônio Vieira, o Relator Des. Abelardo Paulo da Matta Neto, fez a leitura do voto pela concessão da Ordem, inaugurou a divergência o Des. Baltazar Miranda Saraiva, pela denegação da Ordem, acompanharam o seu voto os Desembargadores, Rita de Cássia Machado Magalhães e Pedro Augusto Costa Guerra. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, LAVRA O ACÓRDÃO O DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA. Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015310-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO e outros (6) Advogado (s): ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA, LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO, CAMILA RIBEIRO HERNANDES, FELIPE BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA. THIAGO SILVA CASTRO VIEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a nova Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO e RENILSON ARAÚJO DURÃES, em face de ato emanado pelo Juízo da 2º Vara Criminal Especializada de Salvador, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que em 17 de dezembro de 2021, a GPI SISTEMAS LTDA., empresa administrada pelos Pacientes, foi alvo de busca e apreensão deferida liminarmente pela autoridade coatora em 29 de novembro de 2021, no bojo da operação "Caduceu" (IDEA nº 003.9.154874.2017), a qual foi instaurada pelo Ministério Público "com o propósito de apurar a alegada prática de delitos licitatórios por empresas especializadas na prestação de serviços de contabilidade e no fornecimento de softwares de gestão contábil e orçamentária para entes públicos municipais, notadamente quanto ao Município de Madre de Deus/BA". (sic) Sucede que, conforme sustentam os ilustres advogados, a decisão que autorizou a busca e apreensão carece de fundamentação idônea, "(pois simplesmente adotou os fundamentos da representação do MP às suas razões de decidir, sem realizar o necessário controle empírico dos fatos levados ao seu conhecimento) e suficiente (pois não indica as "fundadas razões" e não justifica a imprescindibilidade, oportunidade e conveniência da medida), em evidente violação aos direitos e garantias fundamentais dos pacientes".(sic) Alegaram, nesse trilhar, questões fático-probatórias relacionadas ao delito, consistindo em acervo probatório frágil inapto à manutenção da decisão vergastada, uma vez que "a hipótese de que as empresas investigadas se consorciaram para obter contratos com a administração pública municipal através de inexigibilidade de licitação não é verdadeira", até porque "a única contratação da GPI tratada pelo MP na representação pela busca e apreensão não ocorreu por inexigibilidade de licitação". (sic). Aduzem, assim, que o decisum se baseou em "interferências arbitrárias e de todo descabidas", mormente por inexistir indício suficiente de prática de delitos no âmbito da GPI. Portanto, afirmam que, no bojo da "Operação Caduceu", o parquet "tem operado verdadeira investigação prospectiva, sem qualquer causa provável que justifique as restrições de direitos impostas pelas medidas cautelares adotadas no âmbito da referida investigação. É o que se convencionou chamar, de acordo com a doutrina e jurisprudência, fishing expedition". (sic) Por outro lado, asseveram acerca da extemporaneidade da decisão, uma

vez que, "depois de tanto tempo entre o início dos fatos supostamente ilícitos (2011), o início das investigações (2017) e o deferimento da cautelar (2021), a busca e apreensão demorou 18 (dezoito) dias para ser cumprida, fatos que indicam, novamente, a patente impertinência temporal da medida com os fatos investigados, bem como a ausência do "perigo da demora" vislumbrado pela autoridade coatora". (sic) Pelo quanto exposto, pugnam, in limine, pela extirpação a ilegalidade evidenciada, com escopo de que seja deferida a suspensão da análise do material apreendido na diligência de busca e apreensão realizada em face dos Pacientes, bem como que seja impedida sua juntada aos autos processuais, até o julgamento final deste writ. No mérito, buscam a anulação da decisão vergastada e, por consequência, o descarte de todos os elementos de prova apreendidos na busca e apreensão. Almejando instruir o pleito, foram anexados os documentos julgados necessários. Em exame perfunctório do feito, sob o prisma da excepcionalidade da postulação, infere-se que o pedido de liminar em tela foi indeferido por este Signatário (ID 27847114). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 29255994). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo parcial conhecimento do writ e, na sua extensão, pela denegação da ordem (ID 1685280). Retornando-me os autos virtuais à conclusão e constatando a inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É, no que relevante, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015310-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO e outros (6) Advogado (s): ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA, LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO, CAMILA RIBEIRO HERNANDES, FELIPE BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA, THIAGO SILVA CASTRO VIEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO VENCEDOR Adoto o relatório lançado nos autos pelo eminente Relator originário, Des. Abelardo Paulo da Matta Neto (ID 31936615), destacando que se trata de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados ANTONIO VIEIRA (OAB/BA 17.449), LOURIVAL VIEIRA (OAB/BA 18.399), CAMILA HERNANDES (OAB/BA 39.533), FELIPE BATISTA (OAB/BA 70.642) e THIAGO VIEIRA (OAB/BA 71.007), em favor dos Pacientes FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO e RENILSON ARAÚJO DURÃES, apontando como Autoridade Coatora a MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR/BA, alegando constrangimento ilegal causado pelo deferimento da busca e apreensão em face dos Pacientes, no bojo dos autos n.º 0505756-80.2021.8.05.0001. Levado o mandamus a julgamento, em sessão de 30/08/2022, após a sustentação oral da Defesa, este Desembargador procedeu à leitura do voto vista divergente, tendo sido acompanhado pela maioria da Turma, razão pela qual passa-se a emitir o voto vencedor. Cinge-se o presente Habeas Corpus ao pedido liminar de suspensão da análise do material apreendido na diligência de busca e apreensão realizada em face dos Pacientes, e, no mérito, ao pleito de anulação do decreto cautelar, com o descarte de todos os elementos de prova apreendidos, sob os argumentos, em síntese, de: a) inidoneidade da fundamentação do decreto de busca e apreensão; b) inexistência de indícios suficientes da prática de delitos envolvendo a empresa dos Pacientes; e c) extemporaneidade da decisão vergastada. Da detida análise dos autos, em que pese o judicioso voto do eminente Desembargador Relator originário, verifica-se que não assiste razão aos Impetrantes. De saída, no que

concerne à suposta inexistência de indícios suficientes das práticas delitivas no âmbito da empresa administrada pelos Pacientes, é necessário registrar, nos mesmos termos do parecer ministerial, que a via estreita do writ não admite revolvimento fático-probatório, razão pela qual não é possível conhecer da ordem neste ponto. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. [...] IV - De mais a mais, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Precedentes. [...] Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 742.941/SP, Quinta Turma, Relator: Min. Substituto JESUÍNO RISSATO, Julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). (Grifos nossos). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 1.200 KG DE MACONHA. PRÉVIA CAMPANA FEITA PELOS POLICIAIS. DILIGÊNCIA VÁLIDA. PROVA LÍCITA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 6. Ademais, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, e chegar ao desfecho pretendido pela combativa defesa, no sentido de que o primeiro ato da polícia teria sido o arrombamento do cadeado da residência e que o motivo para a entrada no local teria sido apenas a denúncia anônima, seria necessário o inevitável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pleito este que não pode ser atendido dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC n. 749.415/PR, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022). (Grifos nossos). De todos modos, embora não seja possível analisar, agui, a efetiva prática ou não de ilícitos por meio daguela sociedade empresarial, que inclusive ainda estão sendo objeto de investigação, vale registrar que a decisão vergastada apontou os elementos necessários para que a medida cautelar fosse empreendida em relação a todos investigados no bojo do procedimento investigatório criminal, vinculado à "Operação Caduceu", inclusive no que tange à empresa e aos seus dirigentes, ora Pacientes. Nesse ponto, fundamentou a Magistrada de origem que a GPI SISTEMAS LTDA. era uma das duas entidades especializadas no ramo da tecnologia, responsável pela implementação do software de gestão contábil, administrativa e orçamentária, que participava do esquema orquestrado pela GRADUS ASSESSORIA CONTÁBIL, beneficiando-se de práticas anticoncorrenciais que, de modo sistêmico, as levaram a firmar contratos de fornecimento de software a pelo menos 63 (sessenta e três) municípios baianos, resultando no enriquecimento ilícito dos empresários e agentes públicos participantes. Nesse ponto, embora os Impetrantes aleguem equívoco judicial em relação à quantidade de municípios envolvidos no esquema, da análise dos autos, verificam—se diversos contratos firmados entre as empresas apuradas e uma série de municípios no período de 2011 a 2017, inclusive tendo a GPI SISTEMAS LTDA., somente no ano de 2017, firmado 122 (cento e vinte e dois) contratos com distintas municipalidades, sem contar os vultosos instrumentos contratuais firmados

pelas outras empresas, nos sucessivos anos indicados. De acordo com a Autoridade impetrada, na exordial do requerimento da medida de busca e apreensão, o Órgão ministerial "apontou evidências que indicam a atuação criminosa dos sócios/ex-sócios e empregados das pessoas jurídicas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES e GPI SISTEMAS LTDA, bem como a participação de agentes públicos integrantes dos órgãos públicos contratantes, que ficam responsáveis por atestar despesas inexistentes, sem comprovação e fora do objeto contratado, para inflação dos processos de pagamento, de modo a possibilitar que parte do valor a ser desembolsado pela Administração Pública seja desviado para fins de enriquecimento dos empresários e de agentes públicos (alguns já identificados e outros que ainda não saíram de suas posições de ofuscação), especialmente envolvendo o município de Madre de Deus, tendo sido verificada a existência de diversos indícios de desvios em procedimentos administrativos de contratação." (ID 27615510 - Pág. 3). Ainda em relação à empresa administrada pelos Pacientes, também evidenciou a Magistrada o Pregão Presencial n.º 18/2017, em que a GPI SISTEMAS LTDA foi escolhida para prestar "serviços técnicos especializados de implantação, conversão de banco de dados, treinamento e manutenção de sistema de contabilidade", o qual estaria eivado de vícios, especialmente "pela inexistência de comprovação da realização do servico contratado e pela suspeita de fraude na concorrência" (ID 27615510 - Pág. 4). (Grifos nossos). Finalmente, ressaltou, com base nos elementos obtidos das quebras de sigilo bancário e de sigilo fiscal deferidas anteriormente, que "foram informadas possível relação entre as empresas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. e GPI SISTEMA LTDA., seus sócios e ex-sócios, bem como movimentação financeira suspeita entre os Investigados." (ID 27615510 - Pág. 4) (Grifos nossos). Com base em tal panorama, concluiu a r. Juíza que "os documentos juntados autos, relativos à investigação em curso, e os argumentos apresentados pelo Ministério Público apontam para a suposta prática dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa", fazendo-se "presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada." (ID 27615510 - Pág. 4). E prosseguiu evidenciando o fumus boni iuris, com base em elementos concretos dos autos, destacando os "documentos oriundos da quebra de sigilo bancário e fiscal, que apontam a ligação entre os Investigados, em negócios obscuros" (ID 27615510 - Pág. 4). Evidenciou, outrossim, o periculum in mora, em razão do "prejuízo aos cofres públicos, a terceiros e à administração pública que as práticas delituosas tem causado", uma vez que vários contratos dos contratos firmados ainda estariam em vigor em diversos municípios baianos, além do "risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas ou vestígios necessários ao total esclarecimento dos fatos objeto da investigação" (ID 27615510 - Pág. 4 a 5), risco este evidente tendo em vista a natureza dos supostos negócios espúrios e a necessidade de ocultá-los para que os envolvidos se elidam de suas respectivas responsabilidades delitivas. No particular, vale frisar que o erro apontado pelo Impetrantes no cálculo ministerial dos valores dos contratos firmados e o possível desfalque do ardil em nada afasta a demonstrada necessidade de se empreender com a medida, tendo sido evidenciados, pela documentação acostada pelo Parquet, fortes indícios de superfaturamento, sobrepreço, despesas inexistentes atestadas como realizadas por servidores públicos, além de fraude na concorrência de uma série de procedimentos licitatórios. Sendo assim, em que pese sucinta a decisão guerreada, não se vislumbra, de nenhum modo, inidoneidade em sua

fundamentação. Ao revés, verifica-se tratar-se de decisum suficientemente fundamentado, indicando elementos específicos dos autos e lastreado no farto acervo documental que subsidiou o requerimento da medida cautelar, não havendo que se falar em motivação genérica ou inespecífica e muito menos em desfundamentação. Nessa mesma esteira, colaciona-se o seguinte julgado da Corte Cidadã: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. IMPRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE COM OS FATOS INVESTIGADOS. DESNECESSIDADE. AMPLIAÇÃO OBJETIVA. EXCESSO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. BUSCA E APREENSÃO SEM FOCO E INESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. [...] 8. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescendo fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. A busca e apreensão empreendida foi determinada por ordem judicial, com base no livre convencimento motivado do julgador, e atende aos preceitos legais, não se revestindo de conteúdo genérico ou inespecífico. [...] 10. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC n. 150.787/PE, Sexta Turma, Relator: Min. Substituto OLINDO MENEZES, Julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022). (Grifos nossos). No que concerne à alegada ausência de contemporaneidade da medida, tampouco assiste razão aos Impetrantes. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que "contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória", uma vez que, "mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade". Confira-se: [...] Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a contemporaneidade de riscos não é requisito para a produção probatória. Mesmo passado o tempo, sempre poderá o magistrado determinar a produção de provas pertinentes aos fatos, mesmo sendo elas invasivas da intimidade - fundamentadamente (STJ, HC 480.092/ DF, Sexta Turma, Relator: Min. NEFI CORDEIRO, Julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020). (Grifos nossos). Além disso, in casu, verifica-se que, embora os fatos que embasaram a instauração do procedimento investigatório criminal do Ministério Público se remetam ao ano de 2017 e outros anos anteriores, muitos dos contratos supostamente viciados, firmados com a Administração Pública, ainda se encontravam em vigor quando do deferimento da medida, de modo que o esquema estaria em pleno trâmite, razão pela qual não há que se falar em extemporaneidade da cautelar. Não fosse o suficiente, observa-se ter havido sucessivas prorrogações do procedimento investigatório criminal, em face das diversas diligências realizadas, com a expedição de inúmeros ofícios, pedido de colaboração, realização de audiências pelo Ministério Público, além de requerimentos das respectivas Defesas das empresas investigadas, inclusive solicitando dilação de prazo para apresentar documentação. Tudo isto, antes de se culminar com a medida querreada, realizada de forma cautelosa, somente após uma série de tentativas de medidas menos invasivas e que confirmaram cada vez mais a necessidade da busca e apreensão. Em suma, do que se extrai dos autos, a busca e apreensão empreendida no bojo da "Operação Caduceu" foi determinada por ordem judicial idônea, proferida por autoridade competente, com base no seu livre convencimento motivado, atendendo-se aos preceitos legais, uma vez que presentes os requisitos ensejadores da cautelar, o que restou devidamente delimitado no decisum combatido. Destarte, compreende-se não ser possível destituir os efeitos do decreto de busca e apreensão guerreado por meio do presente remédio heroico, uma

vez que não ficou caracterizado o alegado constrangimento ilegal, não havendo razão para, a esta altura, causar efetivo óbice às investigações, imprestabilizando as provas apreendidas, cuja licitude restou devidamente demonstrada pelos fundamentos explicitados alhures. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem vindicada, mantendo-se inalterados os efeitos da decisão que deferiu a busca e apreensão em face dos Pacientes FRANCISCO BARBOSA DE ARAÚJO e RENILSON ARAÚJO DURÃES, bem como de outras empresas e sócios investigados, no bojo dos autos n.º 0505756-80.2021.8.05.0001, permanecendo-se hígidas, portanto, as provas obtidas a partir da cautelar vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 30 de agosto de 2022. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015310-26.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO e outros (6) Advogado (s): ANTONIO ALCEBIADES VIEIRA BATISTA DA SILVA. LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO, CAMILA RIBEIRO HERNANDES, FELIPE BATISTA FREITAS DE OLIVEIRA, THIAGO SILVA CASTRO VIEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO VENCIDO Exsurge dos autos que o Ministério Público, através da GAECO, representou, na origem, pelo deferimento de medida cautelar de busca e apreensão em desfavor de diversos indivíduos, entre eles os ora Pacientes, investigados pela suposta prática dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa. O objetivo seria colher elementos de prova para subsidiar as investigações empreendidas no bojo da operação "Caduceu" (IDEA nº 003.9.154874.2017). A magistrada a quo deferiu os pedidos formulados pelo Parquet e autorizou a busca e apreensão, sob os seguintes fundamentos: "O Ministério Público do Estado da Bahia representou pela concessão de medida cautelar sigilosa, consistente na BUSCA E APREENSÃO em desfavor dos Investigados listados às fls. 95 a 97, com a finalidade de coletar provas relacionadas aos fatos em apuração. Foi informado na Exordial que a sociedade de advocacia DIAS LOPES E BARRETO ADVOGADOS representou junto ao GAECO/MPBA as pessoas jurídicas da GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA., GPI SISTEMA LTDA. e SEVEN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, pela prática de delitos licitatórios, delito de organização criminosa e práticas anticoncorrenciais perpetradas pelas entidades em questão, quando do firmamento sistêmico de diversas contratações públicas uma vez que eram sistematicamente contratadas, através de inexigibilidade de licitação, para prestarem serviços de fornecimento de softwares para gestão contábil e orcamentária — travestidos de servicos de consultoria — para 63 (sessenta e três) municípios baianos. Segundo a representação, tal orquestração seria comandada pela entidade GRADUS ASSESSORIA CONTÁBIL e contaria com outra pessoa jurídica especializada em consultoria em gestão pública, a SEVEN ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, além de duas entidades especializas no ramo de tecnologia e que seriam responsáveis pela implementação do software de gestão contábil, administrativa e orçamentária, 3TECNOS TECNOLOGIA e GPI SISTEMAS LTDA e que o esquema teria tido início no ano de 2011 e teria se desenvolvido de maneira endêmica por todas as regiões do Estado da Bahia, sendo constatado que as entidades ainda possuem vigentes diversos contratos vultosos com órgãos públicos. Informou, ainda, que manejadas cautelares de afastamento de sigilo bancário e fiscal, bem como de quebra de sigilo de dados telemáticos, foi

possível robustecer os indícios de ocorrência de irregularidades nas referidas contratações e ao se analisar os procedimentos administrativos de contratação das representadas, foi possível identificar não só sobrepreço em processos de pagamento, como também a inconteste ocorrência de superfaturamento suficiente para configurar a figura delituosa do peculato-desvio, além de ter sido observada a existência de vínculo subjetivo entre agentes públicos e os próprios contratados, de maneira permanente e duradora, com plano criminoso uníssono, ao ponto de identificarem uma associação criminosa. Na seguência, apontou evidências que indicam a atuação criminosa dos sócios/ex-sócios e empregados das pessoas jurídicas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES e GPI SISTEMAS LTDA, bem como a participação de agentes públicos integrantes dos órgãos públicos contratantes, que ficam responsáveis por atestar despesas inexistentes, sem comprovação e fora do objeto contratado, para inflação dos processos de pagamento, de modo a possibilitar que parte do valor a ser desembolsado pela Administração Pública seja desviado para fins de enriquecimento dos empresários e de agentes públicos (alguns já identificados e outros que ainda não saíram de suas posições de ofuscação), especialmente envolvendo o município de Madre de Deus, tendo sido verificada a existência de diversos indícios de desvios em procedimentos administrativos de contratação. Em destaque indícios de ocorrência de fraude no procedimento administrativo de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação nº 32/2016 e $n^{\underline{o}}$ 4/2021, em que restou contratada a GRADUS para prestar serviço que não se amolda às previsões contidas nos arts. 25 e 26, da Lei 8.666/93, bem como de irregularidades nos pagamentos uma vez que que as condições objetivas que permearam os processos de pagamento denotam a existência de elemento subjetivo (dolo) suficiente para a demonstração da configuração dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa, conforme minudenciado na representação. Também o Pregão Presencial nº 18/2017, regulado pela Lei 10.520/00, em que a GPI SISTEMAS LTDA foi escolhida para prestar "serviços técnicos especializados de implantação, conversão de banco de dados, treinamento e manutenção de sistema de contabilidade" estaria eivado de vícios, especialmente pela inexistência de comprovação da realização do serviço contratado e pela suspeita de fraude na concorrência. Por fim, foram informadas possível relação entre as empresas GRADUS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, 3TECNOS TECNOLOGIA LTDA. e GPI SISTEMA LTDA., seus sócios e ex-sócios, bem como movimentação financeira suspeita entre os Investigados. É o sucinto relatório. Decido. Os documentos juntados aos autos, relativos à investigação em curso, e os argumentos apresentados pelo Ministério Público apontam para a suposta prática dos delitos de peculato-desvio, falsidades documentais e associação criminosa, presentes os requisitos para o deferimento da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris evidencia-se nas fundadas alegações narradas na exordial, aliada à prova carreada aos autos, dentre elas documentos oriundos da guebra de sigilo bancário e fiscal, que apontam a ligação entre os Investigados, em negócios obscuros. Já o periculum in mora também encontra-se patenteado em razão do prejuízo aos cofres públicos, a terceiros e à administração pública que as práticas delituosas tem causado, além do risco de que sejam destruídas ou extraviadas as provas ou vestígios necessários ao total esclarecimento dos fatos objeto da investigação. Por outro lado, não há que se falar em periculum in mora inverso, pois os bens apreendidos ficarão custodiados em órgãos públicos e sob a responsabilidade da

autoridade solicitante, podendo ser devolvidos tão logo atendam ao propósito da apreensão. Ante o exposto, defiro, liminarmente, o pedido de BUSCA E APREENSÃO, como formulado pelo Ministério Público às fls. 94 a 98, com fundamento no art. 240 e seguintes do CPP, a fim que sejam buscados e apreendidos, dentre outros bens, documentos e meios eletrônicos, mídias eletrônicas, equipamentos que armazenam dados, telefones celulares, computadores e outros elementos que possam ser coletados durante a busca e que possam auxiliar na elucidação dos fatos e na participação de cada um dos envolvidos nas atividades investigadas, devendo ser expedidos mandados para cumprimento nos endereços indicados às fls. 95 a 97, observando-se as exigências do art. 243 do CPP. Conforme requerido pelo Ministério Público, fica autorizado o arrombamento de cofres e outros obstáculos que impeçam o acesso aos elementos de relevo para o caso, desde que não sejam voluntariamente abertos e/ou disponibilizados, medida que deverá constar no mandado. Ficam autorizados, ainda, a busca pessoal e em locais como veículos, depósitos de garagens, cômodos e salas secretas, o acesso aos conteúdos dos aparelhos eletrônicos apreendidos e o compartilhamento das provas, também como requerido. Observe-se o sigilo necessário que o caso requer, inclusive aos próprios investigados. [Grifamos] Pois bem. Como cediço, a medida cautelar em apreço (busca apreensão) é autorizada no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal com a finalidade de: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados e contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento de seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e e) colher qualquer elemento de convicção. Por sua vez, o art. 243 da Lei Penal Adjetiva estabelece o conteúdo do mandado de busca, in verbis: "Art. 243. O mandado de busca deverá: I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrêla ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência; III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir. § 1 o Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca. § 2 o Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito". Nesse contexto, conclui-se que, como tal ocorre com todas as decisões judiciais, especialmente as que implicam limitações às liberdades individuais, a que permite a busca e apreensão precisa de fundamentação idônea, sob pena de nulidade. Sem maiores digressões, como se vê, no caso, a decisão judicial per si não expôs fundamentos idôneos para a decretação da medida requerida. Com efeito, infere-se que a decisão hostilizada não se encontra embasada em elementos concretos conforme determina o art. 315, § 2º, da Lei Adjetiva Penal, nem com os requisitos exigidos para a validade da motivação per relationem. Ora, a juíza a quo, além de não particularizar o caso em comento, não demonstrou a indispensabilidade da medida, evidenciando, assim, o caráter genérico do decisum. Nessa linha intelectiva, note-se que a magistrada de primeiro grau, de forma vaga e imprecisa, cita apenas que há "prova carreada aos autos, dentre elas documentos oriundos da guebra de sigilo bancário e fiscal, que apontam a ligação entre os Investigados, em negócios obscuros" (sic). Gize-se que a presente investigação foi iniciada

no ano de 2017, com o escopo de apurar supostas condutas ilícitas ocorridas em 2011. Todavia, embora exista razoável lapso temporal, a magistrada seguer indicou provas específicas para fundamentar sua linha intelectiva na decisão ora hostilizada, a qual foi prolatada em 29.11.2021. Destarte, não adentrando no teor da requisição do Ministério Público, vislumbra-se que, de fato, a decisão combatida não expõe sequer fundamentação per relationem, a qual seria admissível, desde que houvesse referência concreta às peças que pretendia encampar, transcrevendo delas as partes que julgasse interessantes para legitimar o raciocínio lógico para embasar a conclusão almejada. Ressalta-se, na esteira da orientação dos Tribunais Superiores, a necessidade também de fundamentação própria, na qual o julgador exponha, ainda que sucintamente, as razões de suas conclusões. Por fim, registre-se que os ilustres Impetrantes apontam grave erro material, na requisição do Ministério Público, no que tange aos valores dos contratos investigados, o que pode ter sido determinante para a decisão da magistrada a quo. Explica-se. O Ministério Público, em sua requisição, fez incluir no montante final um suposto contrato ilícito firmado entre a Empresa GPI SISTEMAS LTDA. e o município de São Gonçalo dos Campos, apontando o valor de R\$ 79.560.000,00 (setenta e nove milhões e quinhentos e sessenta mil reais). Todavia, consta em anexo (ID 27617171), que o valor seria, em verdade, de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais), ou seja, mil e não milhões. Tal informação não foi contraditada nos informes judiciais. Diante do quanto esgrimido, a decisão vergastada carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais, nos termos do art. 93, IX, da CF, o que culmina na sua anulação. Nesse mesmo direcionamento, cito os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AUTORIZADORA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Constituição da Republica, em seu art. 93, IX, ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade"), concretizado no plano legislativo pelo art. 489, § 1º, do CPC, demanda a expressa motivação da decisão judicial. 2. Do texto da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, não há fundamentação idônea a justificar a medida, visto que o Juízo de Direito, além de não particularizar o caso em comento, não demonstrou a indispensabilidade da medida, evidenciando-se, assim, o caráter genérico da decisão. Na verdade, a decisão cingiu-se a um único parágrafo em que o Juízo faz brevíssima menção ao parecer do Parquet ("Ante o parecer favorável do Dr. Promotor de Justiça, defiro o pedido de busca e apreensão domiciliar"). Todavia, como pode-se notar do texto do parecer ministerial, não se trata sequer de fundamentação per relationem, pois a manifestação do Ministério Público é completamente destituída de elementos que possam servir de fundamentação idônea para o pedido contido na representação ministerial. 3. Habeas corpus concedido para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 1510901-32.2019.8.26.0019. (STJ - HC: 530989 SP 2019/0262103-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) 1. É entendimento pacificado deste Superior Tribunal que decisão que determina a quebra de sigilo fiscal e bancário deve conter fundamentação concreta, justificando a razão pela qual a medida deva recair sobre a pessoa a quem é dirigida, bem como que para o afastamento

do sigilo das comunicações telefônicas, é imprescindível ordem judicial, devidamente fundamentada, segundo o comando constitucional estabelecido no art. 93, IX, da Carta Magna. Precedentes. 2. Hipótese em que, em relação à quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico, a Corte estadual se limitou a indicar dispositivos legais e afirmar que há necessidade de aprofundamento das investigações, a fim de se identificar o modus operandi das atividades criminosas e a real participação dos envolvidos no esquema de corrupção que ora se delineia, elementos que autorizam a concessão da quebra dos sigilos bancário, fiscal, telefônico e de telemática, e da medida de busca e apreensão, sem demonstrar, por meio da indicação de elementos concretos, a indispensabilidade da medida para o êxito das investigações, nem que essa seria a única saída adequada para a coleta de indícios da prática do crime objeto de apuração. 3. A alegação de que há necessidade de aprofundamento das investigações com o fim de apurar o modus operandi da empreitada criminosa e a identificação da participação dos envolvidos é argumento que pode ser aplicado a qualquer fato e sob quaisquer circunstâncias, tratando-se de fundamentação genérica, uma vez que não se particularizaram situações concretas, capazes de demonstrar a indispensabilidade das medidas extremas para o sucesso das investigações. Precedente. 4. No tocante à medida de busca e apreensão. observa-se que, além de inexistir fundamentação concreta a respeito da indispensabilidade da medida, não há sequer indicação do objeto da medida, a evidenciar o caráter genérico da decisão. Precedente, 5. Não há que se cogitar de fundamentação per relationem, quando verificado que o pleito estaria instruído com as investigações preliminares procedidas pela Corregedoria do Ministério Público, sem indicar nenhuma alegação do Ministério Público que justificasse a necessidade das medidas. 6. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telemático e telefônico da paciente, bem como determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 1.0000.16.047816-0/000. (HC n. 497.699/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, 6º T., DJe 26/8/2019) [...] 2. No caso, estamos diante de procedimento de busca e apreensão genérico, realizado com o objetivo de coletar todo o arquivo documental do departamento societário de escritório de advocacia, para averiguar se da documentação apreendida poder-se-ia constatar a ocorrência de algum ilícito. Depreende-se dos autos que a decisão que determinou a diligência não citou o nome dos peticionários ou das empresas a eles relacionadas. 3. O paciente foi beneficiado com a declaração de nulidade dos elementos coletados durante o procedimento cautelar, tendo em vista o "excesso na instauração de investigações ou de ações penais com fulcro apenas em elementos recolhidos durante a execução de medidas judiciais cautelares, relativamente a investigados que não eram inicialmente objeto da ação penal" circunstância de ordem objetiva, fato que permite a extensão requerida, nos termos do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes. 4. Pedidos de extensão deferidos para declarar imprestáveis os elementos de prova colhidos na Busca e Apreensão n.º 2005.51.01.503930-0, Quinta Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em relação aos requerentes. (PExt no HC n. 149.008, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5º T., DJe 4/9/2012). Por outro vértice, uma vez reconhecida a nulidade da decisão que ensejou a busca e apreensão, porque desfundamentada, o material apreendido configura prova ilicitamente

obtida, de modo que deve ser extirpado dos autos, na forma do artigo 157 da Lei Adjetiva Penal. Por oportuno, trago à baila julgado do Superior Tribunal Federal: "Habeas corpus. 2. Inviolabilidade de domicílio (art. 5º, IX, CF). Busca e apreensão em estabelecimento empresarial. Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido. 3. Não verificação das hipóteses que dispensam o consentimento. 4. Mandado de busca e apreensão perfeitamente delimitado. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Ilicitude do resultado da diligência. 5. Ordem concedida, para determinar a inutilização das provas." (HC 106566, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015). De mais a mais, imperioso salientar que nada impede, todavia, o refazimento da medida cautelar e a colheita das provas, caso a autoridade coatora profira nova decisão com fundamentação válida, sem utilização das provas consideradas nulas. No que concerne ao tema, destaca-se que "ainda que excluída a prova ilícita, enquanto tal, é possível sua renovação, se, ainda existente e disponível no mundo real, puder ser trazida ao processo pelos meios legítimos e legais. Assim, muito embora a ilicitude imponha o desentranhamento das provas obtidas ilegalmente, nada impede seja renovada a coleta de dados (bancários, documentais, fotográficos etc), com a devida autorização judicial. Precedentes." (Rcl 36.734/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SECÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 22/02/2021),"(e-STJ, fls, 947-948, grifou-se). À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão de que existe o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se, portanto, o acolhimento dos argumentos nela versados. CONCLUSÃO Diante, pois, das condições suso espraiadas, concedo a ordem para reconhecer a ilegalidade de todos os elementos de informação decorrentes da decisão que determinou a busca e apreensão, devendo tais elementos e os deles decorrentes ser desentranhados dos Autos n. 0505756-80.2021.8.05.0001. Esta decisão deve ser estendida aos demais acusados da referida ação originária. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator